



MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.699/0001-98

FONE (46) 3564-1202 - (46) 3564-1203

e-mail:gabineteexecutivo@hotmail.com

Rua Floriano Francisco Anater, 50 - CEP 85620-000 - SALGADO FILHO - PARANÁ

“ Terra do Vinho e do Queijo ”

PROJETO DE LEI Nº 11, DE 23 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre a recomposição salarial dos professores da rede municipal de ensino de Salgado Filho, e dá outras providências.

O PREFEITO DE SALGADO FILHO, Estado do Paraná, FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido, a partir de 1º de janeiro de 2022, a recomposição salarial na alíquota de 10,16% (dez inteiros e dezesseis centésimos por cento), em decorrência da revisão geral anual, com base nos índices do INPC/IBGE de 01 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, no salário base dos profissionais do magistério deste Município.

Art. 2º Fica alterado os Anexos I e II “Tabela de Referência de Vencimentos”, da Lei Municipal nº 012, de 29 de junho de 2009, com seus anexos e alterações posteriores, a qual dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão à conta de dotações próprias do Orçamento do Município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2022, revogando a Lei municipal n.º 09, de 12 de março de 2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salgado Filho, em 23 de janeiro de 2022.


NILMAR FRANCISCO RECH

Prefeito Municipal em Exercício



MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.699/0001-98

FONE (46) 3564-1202 - (46) 3564-1203

e-mail:gabineteexecutivo@hotmail.com

Rua Floriano Francisco Anater, 50 - CEP 85620-000 - SALGADO FILHO - PARANÁ

“ Terra do Vinho e do Queijo ”

JUSIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 11, DE 23 DE JANEIRO DE 2021

MENSAGEM

ASSUNTO: Recomposição salarial dos professores da rede municipal de ensino de Salgado Filho, e dá outras providências.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

TRAMITAÇÃO: SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

FUNDAMENTAÇÃO: Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020;
Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020
Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021
Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007
Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008
Lei Municipal nº 12, de 29 de junho 2009
Lei Municipal nº 01, de 22 de janeiro de 2018
Lei Municipal nº 09, de 12 de março de 2020

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.**

O Poder Executivo encaminha para apreciação desta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 11, o qual concede Recomposição salarial dos professores da rede municipal de ensino de Salgado Filho na conformidade das justificativas a seguir apresentadas.

Sobre o assunto o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, determina que a remuneração dos servidores públicos seja revista, sempre na mesma data, sem distinção de índices.

Destarte, sabe-se que a iniciativa para revisão anual é de competência de cada Poder, nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal:

"Art. 37: A administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

A revisão geral anual aos servidores públicos, direito subjetivo assegurado pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal, tem por objetivo a manutenção do poder aquisitivo da remuneração quando corroído pelos efeitos inflacionários, cujo percentual deve seguir um índice oficial de medida da inflação e ser aplicado indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder, anualmente, na data-base estabelecida em lei.



MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.699/0001-98

FONE (46) 3564-1202 - (46) 3564-1203

e-mail:gabineteexecutivo@hotmail.com

Rua Floriano Francisco Anater, 50 - CEP 85620-000 - SALGADO FILHO - PARANÁ

“ Terra do Vinho e do Queijo ”

Com esta finalidade, observada a previsão orçamentária para o presente exercício, propõe-se o referido reajuste, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

Em relação ao percentual proposto, é importante que foi levado em consideração o índice do INPC/IBGE, com base no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021.

Destarte, o Índice aplicado a referida Classe, esse se dará por orientação e parecer técnico da AMP – Associação dos Municípios do Paraná, no qual temos:

“Isto posto, até uma definição por parte do Governo Federal, quanto a regulamentação da correção do piso, orientamos as administrações municipais para que adotem uma das seguintes sugestões:

a) os municípios, cuja data-base de reajuste dos vencimentos dos servidores é em meses posteriores, devem aguardar qualquer reajuste no piso do magistério, até uma definição oficial a respeito;

b) os municípios, cuja data-base de reajuste dos vencimentos dos servidores, é agora no mês de janeiro, devem incluir os profissionais do magistério no reajuste dos servidores, pelo mesmo índice (que pode ser INPC).

Emitida qualquer norma oficial a respeito do piso salarial do magistério, imediatamente será repassado aos municípios toda a orientação para a regularização do piso, inclusive com a definição do índice para eventual complementação de seu valor.”

Isso se deve a motivação que, em 14/01/2022, o Ministério da Educação (MEC), em referência à atualização do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica para 2022, questionou o órgão setorial da Advocacia-Geral da União acerca dos efeitos do novo marco regulatório do financiamento da educação básica, oriundo da EC nº 108/2020 e da Lei do Fundeb, nº 14.113/2020, e da Lei do piso nº 11.738/2008. Assim se manifestou:

“...o critério previsto na Lei nº 11.738/2008 faz menção a dispositivos constitucionais e a índice de reajuste não mais condizente com a mudança realizada pela EC nº 108/2020, que cria o novo Fundeb com características distintas da formatação dada pela Emenda Constitucional nº 53/2006. Entende-se que é necessário a regulamentação da matéria por intermédio de uma lei específica, na forma do disposto no art. 212-A, inciso XII, da Constituição Federal de 1988.”

Assim, sendo, segundo nota da AMP, “a Procuradoria Federal junto ao FNDE conclui que efetivamente, com a revogação total da Lei nº 11.494/2007, também teria perdido a validade a lei que regulamentava o piso salarial do magistério. Como não foi aprovada a nova lei do piso, conforme determinação constitucional, foi criado um vácuo jurídico sobre a questão e, portanto, não existe ainda norma legal que defina o valor ou o índice de reajuste do piso para o ano de 2022”.

Segundo parecer jurídico da AMSOP – Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná, “...a nova Lei nº 14.113/2020 alterou a apuração do Valor Anual por Aluno (VAAF), porém, a interferência dessa nova disposição sobre a conduta do Gestor neste momento atual não deve ser considerada, por medida de cautela, já que a segurança jurídica para negar a conduta ordinária até então praticada, necessariamente pende de uma posição do Poder Judiciário sobre o tema, o que não se tem previsão de ocorrência. Assim, com relação aos Municípios que já estão praticando



MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.699/0001-98

FONE (46) 3564-1202 - (46) 3564-1203

e-mail:gabineteexecutivo@hotmail.com

Rua Floriano Francisco Anater, 50 - CEP 85620-000 - SALGADO FILHO - PARANÁ

“ Terra do Vinho e do Queijo ”

*o valor do piso nacional (R\$ 3.845,34) ou acima dele, como menor remuneração do quadro do magistério, tal ente **não está obrigado** a conceder qualquer reposição atrelada a variação do piso nacional, mesmo porque todos os servidores do quadro já recebem valor adequado com a política salarial nacional do magistério.*

Neste sentido, segundo orientações da própria *Procuradoria Federal, juntamente ao FNDE*, e orientações e pareceres dados pela *AMP e AMSOP*, evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Sem mais para o momento, renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente;

NILMAR FRANCISCO RECH
Prefeito Municipal em Exercício

Excelentíssimo Senhor
José Favaretto
Presidente da Câmara de Vereadores
Salgado Filho, Estado do Paraná

NOTA TÉCNICA Nº 002/2022

TÍTULO: Orientações sobre o piso salarial profissional nacional do magistério público da Educação Básica.

REFERÊNCIAS: Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020

Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020

Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021

Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007

Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008

O piso salarial profissional para os profissionais do magistério da educação básica pública foi aprovado pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, fundamentado em exigência constitucional incluída pela Emenda Constitucional nº 53/2006.

Nesta lei ficou definido o valor do piso para jornada de 40(quarenta) horas semanais, bem como sua atualização anual, sempre no mês de janeiro, com base no percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494/2007 (**extinta pela Lei 14.113/2020**).

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 108/2020 a qual transformou o Fundeb em caráter permanente e trouxe significativas alterações em sua estrutura, inclusive com a revogação total da Lei nº 11.494, de 16 de julho de 2007, que regulamentava o Fundeb anterior, substituída pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, questionou-se também se a Lei do piso salarial, Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 não teria perdido sua validade. Destacamos ainda que a CE nº 108/2020, em seu artigo 212-A, inciso XII, determina a obrigatoriedade de aprovação de **lei específica sobre o piso salarial**, o que implicaria em uma perda da validade da atual lei do piso, ou uma espécie de "revogação tácita" da lei atual.

Em 14/01/2022, o Ministério da Educação (**MEC**), em referência à atualização do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica para 2022, questionou o órgão setorial da Advocacia-Geral da União acerca dos efeitos do novo marco regulatório do financiamento da educação básica, oriundo da EC nº 108/2020 e da Lei do Fundeb, nº 14.113/2020, e da Lei do piso nº 11.738/2008. Assim se manifestou:

"...o critério previsto na Lei nº 11.738/2008 faz menção a dispositivos constitucionais e a índice de reajuste não mais condizente com a mudança realizada pela EC nº 108/2020, que cria o novo Fundeb com características distintas da formatação dada pela Emenda



ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ



CIEDEPAR
Consórcio Intermunicipal
de Educação e Ensino do Paraná

Constitucional nº 53/2006. Entende-se que é necessário a regulamentação da matéria por intermédio de uma lei específica, na forma do disposto no art. 212-A, inciso XII, da Constituição Federal de 1988."

A Procuradoria Federal junto ao FNDE conclui que efetivamente, com a revogação total da Lei n 11.494/2007, também teria perdido a validade a lei que regulamentava o piso salarial do magistério. Como não foi aprovada a nova lei do piso, conforme determinação constitucional, foi criado um vácuo jurídico sobre a questão e, portanto, não existe ainda norma legal que defina o valor ou o índice de reajuste do piso para o ano de 2022.

Isto posto, até uma definição por parte do Governo Federal, quanto a regulamentação da correção do piso, orientamos as administrações municipais para que adotem uma das seguintes sugestões:

a) os municípios, cuja data-base de reajuste dos vencimentos dos servidores é em meses posteriores, devem aguardar qualquer reajuste no piso do magistério, até uma definição oficial a respeito;

b) os municípios, cuja data-base de reajuste dos vencimentos dos servidores, é agora no mês de janeiro, devem incluir os profissionais do magistério no reajuste dos servidores, pelo mesmo índice (que pode ser INPC).

Emitida qualquer norma oficial a respeito do piso salarial do magistério, imediatamente será repassado aos municípios toda a orientação para a regularização do piso, inclusive com a definição do índice para eventual complementação de seu valor.

CURITIBA, janeiro de 2022.

EDUCAÇÃO/CIEDEPAR



ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SUDESTE DO PARANÁ

Ofício Circ. nº 01/2022

Francisco Beltrão, 04 de Janeiro de 2022.

Prezados(as) Senhores(as)!

**ORIENTAÇÕES AOS GESTORES MUNICIPAIS SOBRE O
PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO – EXERCÍCIO DE 2022.**

Conforme é de domínio geral, com a edição da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008¹, institui-se no âmbito das esferas da Administração (União, Estado, DF e Municípios), o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Esse piso salarial, fixado anualmente pelo Ministério da Educação – MEC, tem gerado um impacto financeiro relevante nos cofres dos Municípios, na medida em que a sua definição não considera e não acompanha a realidade das receitas dos Estado e dos Municípios.

Pelos critérios atuais de reajuste – custo aluno², em que não há preocupação com as fontes de custeio, majoração do piso supera em muito a inflação acumulada do respectivo período ou de qualquer outro índice de correção financeira aplicável, sobejamente a arrecadação do ente público.

Nesse espectro se tem um cenário entre 2009 até 2020, com aumento salarial para a categoria na ordem de 216,65%, enquanto o salário mínimo no mesmo período, por exemplo, teve reajuste de 126,92, enquanto que a inflação, pelo INPC, acumulada para o mesmo período, somou 93,15% e pelo IPCA foi de 92.20%³.

¹ “Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009. Ver tópico (30022 documentos)

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007”

² Portaria MEC/ME nº 10, 21/12/2021 – R\$ 4.462,83

³ <https://www.diariopopular.com.br/geral/alteracao-na-proposta-do-piso-do-magisterio-garante-reajuste-a-todos-os-ativos-e-inativos-167084/>



ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SUDESTE DO PARANÁ

O novo piso nacional do magistério para 40 horas semanais de jornada, a ser praticado a partir de janeiro de 2022, foi fixado em R\$ 3.845,34, representando uma reposição de 33,23% sobre piso fixado em 2020, ~~representando uma reposição de 33,23% sobre piso fixado em 2020,~~ *em 2021 não houve a reposição em decorrência das estabilizações das despesas públicas para enfrentamento econômico dos efeitos da Pandemia da COVID-19, na forma de que inclusive definiu o artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020.*

Não há dúvida que trata-se de um índice de que repercute em privilegiado aumento real para a específica categoria e que traz um distinção ainda maior da categoria em relação aos demais componentes do quadro de servidores geral do Município, que é feito sob o auspício da adequação da remuneração e do plano de carreira do magistério aos padrões internacionais da OCDE, conforme preconizado na meta 17 do Plano Nacional da Educação.

Uma ponderação a ser meramente registrada diz respeito a eficácia da disposição do reajuste do piso nacional fixado na forma da Lei nº 11.738/2008, a partir da edição da Lei nº 14.113/2020 que regulamentou o FUNDEB.

A nova Lei nº 14.113/2020 alterou a apuração do Valor Anual por Aluno (VAAF), porém, a interferência dessa nova disposição sobre a conduta do Gestor neste momento atual não deve ser considerada, por medida de cautela, já que a segurança jurídica para negar a conduta ordinária até então praticada, necessariamente pende de uma posição do Poder Judiciário sobre o tema, o que não se tem previsão de ocorrência.

Assim, com relação aos Municípios que já estão praticando o valor do piso nacional (R\$ 3.845,34) ou acima dele, como menor remuneração do quadro do magistério, tal ente **não está obrigado** a conceder qualquer reposição atrelada a variação do piso nacional, mesmo porque todos os servidores do quadro já recebem valor adequado com a política salarial nacional do magistério.

Nesse sentido ainda, caso haja condição orçamentária possível e previsão em Lei local, poderá o Gestor conceder a reposição inflacionária do período ao magistério, de forma isonômica à todo o quadro geral, sem qualquer vinculação ao índice representativo da atualização do piso nacional do magistério (33,23%).

Para àqueles Municípios em que o piso atual, está aquém/abaixo do "novo" valor do piso nacional, independentemente de índice percentual, deverá ser concedida a reposição de valor que permita que o menor salário praticado para o quadro do magistério, seja igual ou superior aos R\$ 3.845,34 para jornada semanal de 40 horas.



O novo piso nacional do magistério para 40 horas semanais de jornada, a ser praticado a partir de janeiro de 2022, foi fixado em R\$ 3.845,34, representando uma reposição de 33,23% sobre piso fixado em 2020, considerando que em 2021 não houve a reposição em decorrência das estabilizações das despesas públicas para enfrentamento econômico dos efeitos da Pandemia da COVID-19, na forma do que inclusive definiu o artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Não há dúvida que trata-se de um índice de que repercute em privilegiado aumento real para a específica categoria e que traz um distinção ainda maior da categoria em relação aos demais componentes do quadro de servidores geral do Município, que é feito sob o auspício da adequação da remuneração e do plano de carreira do magistério aos padrões internacionais da OCDE, conforme preconizado na meta 17 do Plano Nacional da Educação.

Uma ponderação a ser meramente registrada diz respeito a eficácia da disposição do reajuste do piso nacional fixado na forma da Lei nº 11.738/2008, a partir da edição da Lei nº 14.113/2020 que regulamentou o FUNDEB.

A nova Lei nº 14.113/2020 alterou a apuração do Valor Anual por Aluno (VAAF), porém, a interferência dessa nova disposição sobre a conduta do Gestor neste momento atual não deve ser considerada, por medida de cautela, já que a segurança jurídica para negar a conduta ordinária até então praticada, necessariamente pende de uma posição do Poder Judiciário sobre o tema, o que não se tem previsão de ocorrência.

Assim, com relação aos Municípios que já estão praticando o valor do piso nacional (R\$ 3.845,34) ou acima dele, como menor remuneração do quadro do magistério, tal ente **não está obrigado** a conceder qualquer reposição atrelada a variação do piso nacional, mesmo porque todos os servidores do quadro já recebem valor adequado com a política salarial nacional do magistério.

Nesse sentido ainda, caso haja condição orçamentária possível e previsão em Lei local, poderá o Gestor conceder a reposição inflacionária do período ao magistério, de forma isonômica à todo o quadro geral, sem qualquer vinculação ao índice representativo da atualização do piso nacional do magistério (33,23%).

Para àqueles Municípios em que o piso atual, está aquém/abaixo do “novo” valor do piso nacional, independentemente de índice percentual, deverá ser concedida a reposição de valor que permita que o menor salário praticado para o quadro do magistério, seja igual ou superior aos R\$ 3.845,34 para jornada semanal de 40 horas.



Isso representa dizer que o índice de 33,23% não tem vinculação obrigatória na política salarial do quadro do magistério municipal, mas sim que o valor de R\$ 3.845,34 deve ser praticado como mínimo para a classe, considerando o cargo de docente do magistério público da educação básica e com jornada semanal de 40 horas.

O **Superior Tribunal de Justiça – STJ**, em novembro de 2016, através do julgamento do Recurso Especial n. 1.426.210/RS, definiu que a *“não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais”, ou seja, não existe efeito cascata e conseqüentemente o Município não está obrigado a repassar os 33,23% de reposição para toda a carreira do magistério, salvo se a legislação local assim o impuser.*

Importante observar que qualquer aumento de despesa de pessoal no ano de 2022, deve observar as limitações financeiras e temporais da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Dessa forma, considerando que o cenário de dúvidas e de incapacidade operacional repete-se a cada exercício, quando da fixação do novo valor do piso da categoria, a **Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná – AMSOP**, serve-se dessa orientação circular para ilustrar o cenário do tema aos respectivos gestores públicos municipais.

Atenciosamente,

EWERTON LINEU BARRETO RAMOS

Assessor Jurídico da AMSOP

OAB-PR 26.366